

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.061-B, DE 2006 **(Do Sr. Leonardo Picciani)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. FILIPE PEREIRA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A Escola Técnica Federal do Petróleo de São Gonçalo, será instituição de ensino médio profissionalizante, destinada à formar técnicos para atender às necessidades sócio-econômicas do setor petroquímico da região.

Art. 3º A instalação do estabelecimento de ensino de que trata a presente lei subordina-se ao prévio estabelecimento, no Orçamento Geral da União, das dotações necessárias, bem como a criação do cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento da Escola.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA DE PROJETO

A definição dos municípios de Itaboraí e São Gonçalo, como sede do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ foi fundamentada em critérios técnicos, econômicos e ambientais.

A proximidade desses locais das instalações da Petrobras no estado, a disponibilidade de mão-de-obra tanto para a fase de construção da unidade, como também para sua operação, o fato de as regiões ainda não apresentarem indícios de saturação ambiental, e a proximidade de três instalações portuárias (Sepetiba, Rio e Niterói) e da BR-101 (que liga Rio a Campos) foram fatores essenciais na escolha desses municípios.

O projeto prevê a construção de uma Unidade Petroquímica Básica (UPB), base para o desenvolvimento de um parque industrial que reunirá uma central de utilidades e empresas de produção de polietileno, polipropileno, estireno, para-xilenos e etileno-glicol.

O projeto prevê ainda a construção, em São Gonçalo, do Centro de Inteligência do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro e de uma Central de Escoamento de Produtos Líquidos, para armazenamento intermediário, tendo como objetivo otimizar o escoamento entre Itaboraí e os terminais de carregamento na Baía de Guanabara.

O Centro de Inteligência formará e capacitará as empresas locais para prestação de serviços para o empreendimento, preparando recursos humanos para as fases de construção, montagem, operação e manutenção do Complexo Petroquímico. Para desenvolver essas atividades, estão previstas parcerias com centros de pesquisa e universidades da região.

Por esses motivos, torna-se imprescindível a criação de uma Escola Técnica Federal do Petróleo em São Gonçalo, para ampliar a qualificação profissional da população desses municípios, gerando conhecimento científico e tecnológico, com habilidade e competência necessários para atender a demanda gerada pela construção do Complexo.

Solicito assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição em vista dos evidentes aspectos sociais que o projeto viabilizará.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2006.

Deputado LEONARDO PICCIANI

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Leonardo Picciani, o **Projeto de Lei nº 7.061, de 2006**, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar a **Escola Técnica Federal do Petróleo de São Gonçalo**, no Estado do Rio de Janeiro.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes razões que motivam a iniciativa:

A definição dos municípios de Itaboraí e São Gonçalo, como sede do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ foi fundamentada em critérios técnicos, econômicos e ambientais.

A proximidade desses locais das instalações da Petrobrás no Estado, a disponibilidade de mão-de-obra tanto para a fase de construção da unidade, como também para sua operação, o fato de as regiões ainda não apresentarem indícios de saturação ambiental, e a proximidade de três instalações portuárias (Sepetiba, Rio e Niterói) e da BR-101 (que liga Rio a Campos) foram fatores essenciais na escolha desses municípios.

O projeto prevê a construção de uma Unidade Petroquímica Básica (UPB), base para o desenvolvimento de um parque industrial que reunirá uma central de utilidades e empresas de produção de polietileno, polipropileno, estireno, para-xilenos e etileno-glicol.

O projeto prevê ainda a construção, em São Gonçalo, do Centro de Inteligência do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro e de uma Central de Escoamento de Produtos Líquidos, para armazenamento intermediário, tendo como objetivo otimizar o escoamento entre Itaboraí e os terminais de carregamento na Baía de Guanabara.

O Centro de Inteligência formará e capacitará as empresas locais para prestação de serviços para o empreendimento, preparando recursos humanos para as fases de construção, montagem, operação e manutenção do Complexo Petroquímico. Para desenvolver essas atividades, estão previstas parcerias com centros de pesquisa e universidades da região.

Por esses motivos, torna-se imprescindível a criação de uma Escola Técnica Federal do Petróleo em São Gonçalo, para ampliar a qualificação profissional da população desses municípios, gerando conhecimento científico e tecnológico, com habilidade e competência necessários para atender a demanda gerada pela construção do Complexo.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 7.061, de 2006, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino técnico figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

A formação de recursos humanos de nível técnico qualificado constitui hoje um desafio para o País, tendo em conta a escassez de oportunidade de ensino em todas as áreas que requerem profissionais com formação tecnológica de média complexidade.

O Projeto de Lei nº 7.061, de 2006, amplia o acesso ao ensino técnico, com reflexos positivos para a economia nacional e para a sociedade, tendo em conta a melhor capacitação profissional de jovens para sua inserção no mercado de trabalho.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 7.061, de 2006, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.061/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti,

Pedro Henry, Roberto Santiago, Rodrigo Maia, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, João Oliveira, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, como instituição de ensino médio profissionalizante. O objetivo é formar técnicos para dar atendimento às necessidades do setor petroquímico da região.

O projeto condiciona a instalação da escola à existência da necessária dotação no Orçamento da União, bem como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada no dia 17 de outubro de 2007.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas voltadas para a expansão e o desenvolvimento do ensino técnico são certamente meritórias. Menos de 10% dos estudantes de ensino médio estão matriculados na educação profissional, o que retrata a pouca diversidade da educação formal brasileira e o reduzido leque de opções oferecidos aos estudantes para adentrar o mercado de trabalho.

Considerar a relação entre necessidades regionais observadas de pessoal especializado e a oferta da formação escolar especializada requerida é contribuir para o desenvolvimento econômico e social local e do País.

Este é o caso da proposta ora examinada: a criação de uma escola técnica voltada para a formação na área do petróleo, acompanhando importantes iniciativas no âmbito do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, sediado nos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo.

É fato que, decorrente do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, implementado pelo Ministério da Educação, encontra-se em fase de implantação a Unidade de Ensino Descentralizada de São Gonçalo - UNED, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química, com sede no Município de Nilópolis, no mesmo Estado do Rio de Janeiro.

Segundo informações divulgadas pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SEMTEC, do Ministério da Educação, em seu Boletim nº 139, de junho de 2006, esta UNED, em princípio, deverá atender a três mil alunos, quando estiver em funcionamento integral. Prevê-se a oferta de cursos técnicos (nível médio) em segurança do trabalho, saneamento e informática. Em nível superior, cursos em tecnologia da informação, gestão de portos e estaleiros. Já há, portanto, o reconhecimento, pelo Poder Executivo, da necessidade da oferta de formação técnica profissional na região.

A existência desta unidade de ensino pode ser percebida como elemento favorável à implementação do disposto neste projeto de lei, pois a ela poderá ser agregada a idéia de cursos de formação na área do petróleo.

No entanto, é preciso considerar as recomendações da Súmula nº 1, desta Comissão, de abril de 2001, revalidada em abril de 2007, orientando para a rejeição dos projetos de natureza autorizativa e o encaminhamento da sugestão por meio de Indicação.

Pelo exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 7.061, de 2006, e proponho o encaminhamento, por esta Comissão, da Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2008.

CARLOS ABICALIL
Deputado Federal PT/MT
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da Escola Técnica Federal do Petróleo de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal do Petróleo de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

CARLOS ABICALIL
Deputado Federal PT/MT
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação da Escola Técnica Federal do Petróleo de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados discutiu, em sua reunião do dia de..... de 2008, o projeto de lei nº 7.061, de 2006, de autoria do Senhor Deputado Leonardo Picciani, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação – como projeto de lei, e pela necessidade de promover sua inserção nos planos de expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica, ora em implementação por esse Ministério.

Mas não resta dúvida de que cabe apreciar de modo cuidadoso a iniciativa em questão, razão pela qual esta Comissão deliberou pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência.

Considerar a relação entre necessidades regionais observadas de pessoal especializado e a oferta da formação escolar específica requerida é contribuir para o desenvolvimento econômico e social local e do País. Este é o caso da proposta de criação de uma escola técnica voltada para a formação na área do petróleo, acompanhando importantes iniciativas no âmbito do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, sediado nos Municípios de Itaboraí e São Gonçalo.

É fato que, decorrente do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, implementado pelo Ministério da Educação, encontra-se em fase de implantação a Unidade de Ensino Descentralizada de São Gonçalo - UNED, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química, com sede no Município de Nilópolis, no mesmo Estado do Rio de Janeiro.

Segundo informações divulgadas pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SEMTEC, do Ministério da Educação, em seu Boletim nº 139, de junho de 2006, esta UNED, em princípio, deverá atender a três mil alunos, quando estiver em funcionamento integral. Prevê-se a oferta de cursos técnicos (nível médio) em segurança do trabalho, saneamento e informática. Em nível superior, cursos em tecnologia da informação, gestão de portos e estaleiros. Já

há, portanto, o reconhecimento, pelo Poder Executivo, da necessidade da oferta de formação técnica profissional na região.

A existência desta unidade de ensino pode ser percebida como elemento favorável à implementação do disposto no mencionado projeto de lei, pois a ela poderá ser agregada a idéia de cursos de formação na área do petróleo.

Assim sendo, ao encaminhar esta Indicação, a Comissão de Educação e Cultura está certa de que Vossa Excelência haverá de determinar as necessárias providências para dar seguimento a esta iniciativa que em muito pode contribuir para o desenvolvimento econômico e social dessa região fluminense.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

CARLOS ABICALIL

Deputado Federal PT/MT

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.061-A/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Ivan Valente, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Portela, Dr. Talmir, Gilmar Machado, Jorginho Maluly, José Linhares, Paulo Renato Souza, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.061, de 2006, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Petróleo de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, com objetivo de ministrar ensino técnico profissionalizante para atender as necessidades socioeconômicas do setor petroquímico da região.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para implantação de Escola Técnica Federal do Petróleo de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.061, de 2006.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009.

Deputado João Dado

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.061-A/06, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, João Oliveira, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
